

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.06.2004

EMENTÁRIO Nº 2157-3

15/06/2004

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 84.312-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACIENTE(S) : AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Crime hediondo: vedação de graça: inteligência.

I. Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do Presidente da República de "**conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei**" (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição.

II. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da L. 8.072/90, porque, nele, a menção ao **indulto** é meramente expletiva da proibição de **graça** aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição.

III. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo — que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena — são modalidades do poder de **graça** do Presidente da República (art. 84, XII) — que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo.

IV. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no D. 3.226/99.

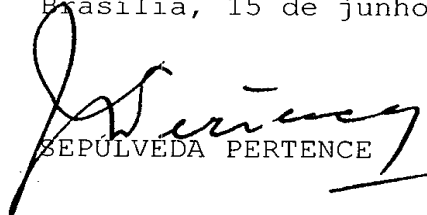
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da



ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 15 de junho de 2004.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

HABEAS CORPUS 84.312-3 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

PACIENTE(S) : AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida, sintetiza com precisão o caso e opina, nestes termos:

"1. O paciente está condenado a vinte anos de reclusão por latrocínio. Argumenta a impetração que, mesmo em caso de crime hediondo, o Decreto 3.226/99 não veda a comutação de pena.

2. Na verdade, trata-se de tese já refutada pelo colendo Tribunal Federal (entre outros: HC 81.564-SC, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 05.04.02; HC 81.566-SC, rel. Min. Néri da Silveira, DJU 17.05.02; HC 81.567-SC, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 05.04.02), valendo transcrever a ementa do HC 81.565-SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJU 22.03.02):

"Crime hediondo: vedação de graça: inteligência. I. Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do Presidente da República de "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei" (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. II. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da L. 8.072/90, porque, nele, a menção do indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. III. Na Constituição, a



graça individual e o indulto coletivo que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena, são modalidades do poder de graça do Presidente da República (art. 84, XII) que, no entanto, sofre a restrição do art. 5., XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. IV. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no D. 3.226/99."

Isto posto, opino pelo indeferimento da ordem."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Acolho o parecer e, conforme o precedente nele invocado, indefiro a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 84.312-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S): AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus.
Unânime. 1ª Turma, 15.06.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador